



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: **4/4/2018**

46 TC-002573/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Natividade da Serra.

Prefeito(s): Benedito Carlos de Campos Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Benedito Carlos de Campos Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-17, publicado no D.O.E. de 19-05-17.

Acompanha(m): TC-002573/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Benedito Carlos de Campos Silva, Prefeito à época do Município de **Natividade da Serra**, contra a decisão da E. Segunda Câmara que, em sessão de 25-04-17, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**, em virtude do insuficiente pagamento de precatórios.

O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19-05-2017 e o apelo protocolizado no dia 05-06-2017.

Inconformado, o Recorrente trouxe considerações (fls. 354-A/447) no intuito de desconstituir os motivos do juízo desfavorável.

Para tanto, aduziu que a Administração não possuía orçamento para abertura de crédito, quando do recebimento do Ofício EP-19526 do DEPRE/TJSP na data de 13/11/2015. Na sequência, solicitou junto ao DEPRE maiores esclarecimentos sobre a dívida, bem como o parcelamento do débito, caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fosse devido. Informou que o débito se referia a um precatório suspenso, relativo ao exercício de 2012.

Explicou o Recorrente que, em momento algum, foi omissos ou leniente quanto ao seu dever, pois, ao tomar conhecimento da dívida, mesmo sem a possibilidade de honrá-la na oportunidade em que fora solicitada, tomou todas as medidas necessárias para adimplir a obrigação do Município e, para isso, contou com a total anuência do Tribunal de Justiça.

Desta forma, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido de parcelamento em 04 (quatro) parcelas mensais a partir de fevereiro de 2016.

Em sua defesa, o Recorrente argumentou, ainda, não se tratar de hipótese de atuação dolosa e deliberada do ente devedor em não efetuar o pagamento, seja por violação de normas orçamentárias, seja por deixar de incluir no orçamento a verba regular e tempestivamente solicitada pelo TJSP.

Por fim, requereu o provimento do pedido de reexame exarando-se nova manifestação, agora favorável às mencionadas contas, tendo em vista que todas as providências necessárias à regularização da pendência junto ao TJSP foram adotadas.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fl. 451) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, desconsiderando as medidas posteriores adotadas.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 452/455) considerando inalterado o "status quo ante" processual, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterado o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada pela **Chefia** (fl. 456).

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame (fls. 457/458). Isto porque os argumentos defensórios não foram capazes de afastar o desacerto que maculou as contas, uma vez que a falha afronta o princípio da anualidade e a regra contida no artigo 100, §5º, da Constituição Federal, que exige o pagamento integral dos precatórios dentro do exercício ao qual se refere a LOA.

Instada a se manifestar, a **SDG** proferiu parecer pelo **provimento** do pedido de reexame (fls. 460/463), reconhecendo que o Poder Público demonstrou empenho em solucionar as pendências judiciais do exercício. Ressaltou que, apesar de ter comprometido o princípio da anualidade orçamentária, o parcelamento do débito no exercício seguinte não decorreu de descaso ou má-fé do administrador e as justificativas apresentadas são plausíveis de serem acatadas, tendo em vista o acordo e o montante pago a *posteriori*.

Novamente se manifestando nos autos, o **d. MPC** (fls. 466/467) opinou pelo **não provimento**, entendendo que relevar a falha em virtude de medidas supostamente saneadoras, adotadas apenas no exercício seguinte, confrontaria o princípio da anualidade das Contas.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002573/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, amparado pelo entendimento da SDG, vislumbro motivos para se alterar os fundamentos desfavoráveis do parecer recorrido.

Em que pese o Município de Natividade da Serra não ter realizado o pagamento dos precatórios devidos no exercício, algumas peculiaridades devem ser levadas em consideração na análise da matéria.

Inicialmente, destaca-se que, em junho do exercício em exame (2015), o Município foi informado, pelo TJSP, de que não possuía débitos judiciais (Ofício EP-8541). Porém, ao final do exercício, em novembro, foi surpreendido com o recebimento do Ofício EP-19526 determinando o pagamento da parcela anual de 2015 no valor de R\$ 141.583,16.

Adentrando no que teria levado a essas informações divergentes, apurou-se que a cobrança teve origem num precatório suspenso, de 2012, no valor de R\$ 75.873,35. Desse modo, o TJSP entendeu por bem manter a Prefeitura no Regime Especial Anual de pagamento de precatórios, efetuando a cobrança de R\$ 141.583,16 para o exercício de 2015, com base no percentual da RCL daquele ano¹.

¹ Informações obtidas no Relatório das Contas Anuais de 2016 (TC-4211/989/16-1 - fls. 21/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante da cobrança inesperada, o Município solicitou maiores esclarecimentos junto ao DEPRE, e, com o intuito de solver a questão, solicitou o parcelamento do débito, autorizado a partir de fevereiro de 2016. Como não quitou as duas primeiras parcelas, novo parcelamento foi celebrado em julho do mesmo ano, em quatro parcelas.

Apurou-se, pela fiscalização do exercício de 2016 (TC-4211.989.16-1), que, em 31/12/16, o Município não tinha mais débitos judiciais, demonstrando-se que a obrigação foi cumprida integralmente no exercício seguinte ao que ora se examina. Embora não tenha sido observado o princípio da anualidade, entendo que as informações divergentes encaminhadas pelo TJSP, permitem, excepcionalmente, relevar a questão. Consequentemente, pertinentes são as justificativas recursais de desconhecimento do montante devido, já que se tratava de um precatório com inexigibilidade suspensa, o que motivou a imprecisão das informações e impediu, inclusive, a sua inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2015, principalmente porque o valor cobrado representou quase o dobro do precatório.

Soma-se a essa ressalva a pequena monta do débito. Não se supõe que esse valor seja significativo a ponto de comprometer as políticas públicas do exercício seguinte, até mesmo porque, ao final de 2015, observou-se *superávit* financeiro de R\$ 573.689,55, restando recursos suficientes para quitar os precatórios devidos.

Desse modo, em consonância com recentes decisões desta Corte², e sopesando todas as peculiaridades ocorridas, possível relevar a falha pertinente aos precatórios,

² TCs-000488/026/14, 000207/026/14 e 001843/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

especialmente por não restar caracteriza má-fé do Administrador.

Feitas tais considerações, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, no sentido da emissão de **parecer favorável** para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Natividade da Serra**, referentes ao exercício de **2015**, mantendo-se, no entanto, as recomendações expedidas.

É como voto.